



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992576 - SP(2022/0080467-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY - SP087101
RECORRIDO : RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515
REPR. POR : RENATA XAVIER DA SILVEIRA BENITO DAMIATTI
ADVOGADO : ANNA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO
CHRISTOFOLRTTI - SP205244

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. LIMITAÇÃO DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS DO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ANULAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É inadmissível inovação recursal em embargos de declaração, porquanto não se prestam à inclusão de tese nova, configurando preclusão consumativa, o que caracteriza violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e impõe a anulação do acórdão aclaratório.

2. É inaplicável, por analogia, ao concurso singular de credores a limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, norma própria do concurso universal de credores, dadas as distintas características e finalidades. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o julgamento dos embargos de declaração e afastar a aplicação analógica do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 ao concurso singular de credores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1992576 - SP(2022/0080467-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA**
ADVOGADO : **ADALBERTO GODOY - SP087101**
RECORRIDO : **RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515**
REPR. POR : **RENATA XAVIER DA SILVEIRA BENITO DAMIATTI**
ADVOGADO : **ANNA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO**
CHRISTOFOLRTTI - SP205244

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. LIMITAÇÃO DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS DO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ANULAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É inadmissível inovação recursal em embargos de declaração, porquanto não se prestam à inclusão de tese nova, configurando preclusão consumativa, o que caracteriza violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e impõe a anulação do acórdão aclaratório.

2. É inaplicável, por analogia, ao concurso singular de credores a limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, norma própria do concurso universal de credores, dadas as distintas características e finalidades. Precedentes.

3. Recurso especial provido para anular o julgamento dos embargos de declaração e afastar a aplicação analógica do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 ao concurso singular de credores.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA - CAMDA contra acórdão assim ementado (fl. 113):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE CONCURSO DE CREDITORES E DO PEDIDO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA PRIMAZIA NO LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. DIREITO DO AGRAVANTE, TITULAR DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTE DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE REQUERER A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA PENHORA SOBRE O MESMO BEM. EXEQUENTE QUE ARREMATOU O BEM DO EXECUTADO, QUE TAMBÉM EXECUTA CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR, ORIUNDO DA CONDENAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE CREDORES DA MESMA CATEGORIA. QUESTÃO QUE É RESOLVIDA, PORTANTO, PELO CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA. ARREMATAÇÃO ANULADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 2045791-26.2021.8.26.0000, DE MODO QUE SE ENCONTRA PREJUDICADO O PEDIDO DE DEPÓSITO DO SEU PRODUTO NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por RODRIGO QUINALHA DAMIATTI foram acolhidos em parte, com efeito infringente, para limitar a preferência ao patamar de 150 salários mínimos e determinar a exibição do preço da arrematação até o limite do crédito do embargante (fls. 247-253), conforme ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. RETIFICAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, LEI 11.101/2005 EM CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. A DESPEITO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA EXEQUENTE, EQUIPARADO AO TRABALHISTA, PELO CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA, DEVE-SE LIMITAR TAL PREFERÊNCIA AO PATAMAR DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR EXEQUENDO E DA ARREMATAÇÃO QUE SUPERA TAL LIMITE. EXEQUENTE QUE DEVERÁ EXIBIR O PREÇO DA ARREMATAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DO EMBARGANTE (INFERIOR A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS) PARA A SATISFAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 892, § 1º, CPC. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou art. 1.022 do Código de Processo Civil; art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil; art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 83, I, da Lei 11.101/2005 (fls. 141-171).

Sustenta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando a impossibilidade de inovação em embargos de declaração com inclusão, apenas nessa fase, da tese de limitação da preferência em 150 salários mínimos. Alega que os embargos não poderiam ser conhecidos por veicularem matéria não discutida no agravo de instrumento originário, caracterizando inovação recursal e afronta aos limites dos embargos de declaração (fls. 159-164).

Defende que, reconhecida a preferência do crédito da exequente pelo critério da anterioridade da penhora, não é aplicável, no concurso singular, a limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, sob pena de violação do art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil e do próprio art. 83, I, da Lei 11.101/2005, que seria restrito aos regimes de falência e recuperação judicial (fls. 164-166, 152-155).

Aduz que a determinação de exibição do preço da arrematação até o limite do crédito do habilitante contraria o art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o valor da arrematação não excedeu o crédito da exequente/arrematante e, ademais, foi reconhecida sua preferência pela anterioridade da penhora (fls. 166-171).

Aponta divergência jurisprudencial em torno da tese de inovação em embargos de declaração e preclusão consumativa; inaplicabilidade, no concurso singular, da limitação de 150 salários mínimos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 quando reconhecida a preferência por anterioridade da penhora; desnecessidade de exibição do preço da arrematação quando o valor do bem não excede o crédito do exequente preferencial (fls. 148-158, 151-155, 156-158).

Em contrarrazões (fls. 263-269), a parte recorrida sustenta a inadmissibilidade do recurso especial por falta de similitude fática nos dissídios invocados, afirmando que os paradigmas citados pela recorrente tratam exclusivamente de preferência de crédito trabalhista, sem concorrência entre credores na mesma posição. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, defende que a limitação da preferência a 150 salários mínimos e a determinação de depósito do valor ao habilitante foram pleitos formulados nos próprios embargos e acolhidos como corolários lógicos do reconhecimento do concurso de credores de créditos alimentares, conforme consignado no acórdão recorrido. Sobre o art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 83, I, da Lei 11.101/2005, afirma inexistir violação, argumentando que, reconhecida a equiparação e a preferência dos honorários advocatícios por sua natureza alimentar, não é adequado aplicar isoladamente a anterioridade da penhora para beneficiar a recorrente integralmente, sendo correta a limitação da preferência ao teto de 150 salários mínimos por credor, inclusive em concurso singular, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, sustenta que a recorrente não é a única credora e, por isso, deve exibir o preço da arrematação até o limite do crédito do recorrido para validar o ato, sobretudo diante da limitação da preferência em 150 salários mínimos e da concorrência entre credores de mesma categoria. Requer a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento e de similitude fática nos dissídios ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Quinalha Damiatti, terceiro interessado, em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, visando a habilitação de seu crédito de honorários contratuais, a instauração de concurso de credores e o reconhecimento de preferência, sob o argumento de natureza alimentar e caráter privilegiado do seu crédito, além do depósito do preço pela arrematante (fls. 2-5).

A decisão agravada indeferiu a instauração do concurso de credores e a preferência do terceiro interessado, consignando que a penhora determinada ao habilitante recaiu sobre eventual saldo remanescente, não sobre o imóvel arrematado (fls. 2-3).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para admitir a habilitação do crédito do agravante; reconheceu que ambos os créditos (honorários contratuais e sucumbenciais) têm natureza alimentar e, havendo pluralidade de credores da mesma categoria, a solução decorre da anterioridade da penhora. Registrou ainda que a arrematação fora anulada em outro agravo, prejudicando o pedido de depósito do produto (fl. 113). Posteriormente, foram acolhidos em parte os embargos de declaração opostos pelo recorrido, com efeitos infringentes para, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/2005, limitar a preferência ao patamar de 150 salários mínimos e determinar que a exequente/executada exiba o preço da arrematação até o limite do crédito do embargante, para tê-la por perfeita e acabada, com fundamento também no art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 247-253).

No caso, deve prosperar a tese do recorrente, pois o então agravante, em seus embargos de declaração, inovou ao pretender que fosse aplicado o artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, para limitar o montante a ser levantado pelo outro credor a 150 salários mínimos.

Das razões do agravo de instrumento verifica-se que tal tese não havia sido levantada em momento anterior, razão pela qual não poderia o Tribunal inovar e analisá-la em embargos de declaração, diante da preclusão consumativa.

Ora, a falta de manifestação do Tribunal acerca de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão e, portanto, não poderia ser objeto de análise em embargos de declaração, sob pena de violação ao artigo 1022, do CPC.

Inclusive, restou comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da questão, conforme acórdão paradigma citado nas razões do recurso especial (fl. 150), pois em julgamento de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão relativa à limitação da preferência do então agravado a 150 salários mínimos não foi conhecida, diante da inovação recursal, pois não havia sido objeto de análise anterior.

A esse respeito já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (

CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se "inviável a análise de tese apresentada somente em sede de embargos de declaração, porquanto incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa" (EDcl no AgInt no REsp 2.022.551/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.446.843/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifei)

Assim, diante da inovação no julgamento dos embargos de declaração, restou caracterizada a ofensa ao artigo 1022, do CPC, impondo-se a anulação da decisão, devendo prevalecer os termos do acórdão, sem a limitação da preferência do recorrente ao valor de 150 salários mínimos.

No mais, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a limitação de 150 salários mínimos prevista no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, não pode ser aplicada de forma analógica ao concurso singular de credores, diante das especificidades do concurso universal, que possui características e finalidades distintas. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão de primeira instância que aplicou, por analogia, a limitação prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, restringindo o valor devido a cada credor a 150 salários mínimos em ação de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem entendeu pela admissibilidade da aplicação analógica da limitação prevista na Lei nº 11.101/2005, considerando a existência de pluralidade de credores e a insuficiência de bens para satisfazer integralmente as dívidas.

3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, ao art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e dos arts. 962 do Código Civil e 797 do CPC, além de divergência jurisprudencial, sustentando a inaplicabilidade da limitação de 150 salários mínimos ao concurso singular de credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a aplicação analógica da limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 é cabível em concurso singular de credores; e (ii) saber se a decisão recorrida violou os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, especialmente no que tange à fundamentação e à interpretação das normas aplicáveis ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, uma vez que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas.

6. As limitações judicialmente impostas ao patrimônio individual devem ser interpretadas restritivamente, conforme regra de hermenêutica jurídica, não sendo possível estender a aplicação de normas específicas de falência e recuperação judicial a concursos singulares de credores, sem prévia decretação de insolvência.

7. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação de 150 salários mínimos se restringe à falência e não se aplica às execuções individuais de credores solventes.

8. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os artigos 962 do Código Civil e 797 do CPC, indicados como violados, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para suprir eventual omissão, atraindo a aplicação da Súmula 356/STF.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para afastar a aplicação analógica do disposto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 ao concurso singular de credores.

(REsp n. 2.179.456/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDITORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para o concurso universal de credores, é inaplicável ao concurso singular de credores em execuções individuais, que possui características e finalidades distintas. Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.150.126/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ. LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, LEI N. 11.101/2005. I, DA CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática é regular e encontra respaldo no § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que permite decisão monocrática em casos amparados por jurisprudência consolidada do Tribunal.

2. A alegação de preclusão consumativa não pode ser analisada nesta fase, pois constitui matéria nova, não levantada nas contrarrazões do recurso especial.

3. O limite de 150 salários mínimos, previsto na Lei n. 11.101/2005, art. 83, I, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.

4. A pretensão da agravante de discutir novamente o mérito da decisão já enfrentada revela ausência de argumentos novos e suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. 5. Recurso desprovido. (AgInt noAREsp n. 2.558.847/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 06/11/2024) (grifei)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos de declaração e afastar a aplicação analógica do disposto no

art. 83, Lei nº 11.101/2005 à hipótese de concurso singular de credores, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.992.576 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0080467-7

Número de Origem:

00084888520068260081 20464555720218260000 2046455572021826000050000 84888520068260081

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADO : ADALBERTO GODOY - SP087101

RECORRIDO : RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - ESPÓLIO

ADVOGADO : RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

REPR. POR : RENATA XAVIER DA SILVEIRA BENITO DAMIATTI

ADVOGADO : ANNA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLRTTI -
SP205244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026